



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13116.001145/2002-42
Recurso nº. : 101-132056
Matéria : CSLL – EX.(s): 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.462

CSL – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, ressalvado, porém, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

Processo nº : 13116.001145/2002-42
Acórdão nº : CSRF/01-05.462

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A stylized handwritten signature, possibly belonging to José Clovis Alves, consisting of a vertical line with a hook at the top and a horizontal stroke at the bottom.A handwritten signature, possibly belonging to Carlos Alberto Gonçalves Nunes, featuring a cursive 'C' followed by a series of loops.

Processo nº. : 13116.001145/2002-42

Acórdão nº. : CSRF/01-05.462

Recurso nº. : 101-132056

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 101-94.226, de 11 de junho de 2003, que, no particular, está assim ementado (f. 404):

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CSLL – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS PREVISTAS NO ART. 150, § 4º E 173 DO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

A Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar vigência e aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, porque estaria decretando a sua inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, o prazo de 10 anos para lançamento das contribuições sociais destinadas à seguridade social, inclusive as contribuições que se encontram no âmbito fiscal da Receita Federal.

O recurso teve seguimento mediante despacho de f. 457, que identificou divergência jurisprudencial no Acórdão 105-13.549, que está assim ementado quanto à matéria em exame (f. 434):

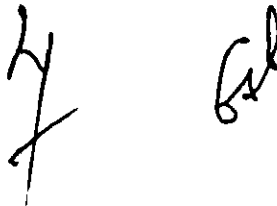
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte

Processo nº. : 13116.001145/2002-42
Acórdão nº. : CSRF/01-05.462

àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Art. 45, Inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Em contra-razões (fls. 471-95), o contribuinte pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 13116.001145/2002-42
Acórdão nº. : CSRF/01-05.462

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se do prazo de decadência para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro 1995, cujo auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 26 de dezembro de 2001.

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 05/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o seguinte excerto extraído do Acórdão 105-14.365 da relatoria do Conselheiro José Carlos Passuello:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.

Neste sentido, a doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz

Processo nº. : 13116.001145/2002-42
Acórdão nº. : CSRF/01-05.462

expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta veiculada nos autos.

Pois bem. No presente processo, o lançamento apurou a contribuição social mensalmente, porquanto efetuado com base no Art. 43 da Lei 8541, de 1992, com a pecha da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) devido ao evidente intuito de fraude, sendo certo, portanto, que neste caso o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I).

Assim, tendo em vista que por força do § 4º do Art. 43 da Lei 8541/92 a contribuição social foi considerada vencida mensalmente, de janeiro a dezembro de 1995, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1996, encerrando-se em 31 de dezembro de 2000.

Desta forma, considerando que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 26 de dezembro de 2001, cabe reconhecer a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência que alcança os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).



Processo nº. : 13116.001145/2002-42
Acórdão nº. : CSRF/01-05.462

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, ainda, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. (...).

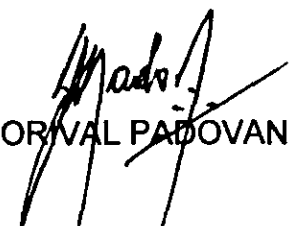
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Junho de 2006.


DORIVAL PADOVAN

